

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
(autoria: Poder Executivo)

DE 2012

Desafeta áreas públicas de uso comum do povo no Setor de Transporte Rodoviário de Cargas – STRC, Região Administrativa XXIX e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam desafetadas 40.629,95 m² (quarenta mil, seiscentos e vinte e nove metros quadrados e noventa e cinco décimos quadrados) de áreas públicas de uso comum do povo localizadas no Trecho 1 do Setor de Transporte Rodoviário de Cargas – STRC, Região Administrativa XXIX, que passam à categoria de bem dominial.

§ 1º Nas áreas públicas desafetadas de que trata o Artigo 1º desta Lei Complementar serão criados o Conjunto C e as Áreas Especiais 1, 2, 3, 4 e 7, os quais serão destinados ao uso comercial de bens e serviços, com atividades de serviços anexos e auxiliares do transporte (código 63.A);

§ 2º As áreas públicas desafetadas de que trata este artigo terão coeficiente de aproveitamento estabelecido na Lei Complementar nº 803, de 27 de abril de 2009, altura máxima das edificações igual a 11 m (onze metros), excluída a caixa d'água e casa de máquinas;

Art. 2º Ficam desafetadas 34.811,09 m² (trinta e quatro mil, oitocentos e onze metros quadrados e nove décimos quadrados) de áreas públicas de uso comum do povo localizadas no Trecho 4 do Setor de Transporte Rodoviário de Cargas – STRC, Região Administrativa XXIX, que passam à categoria de bem dominial.

§ 1º Nas áreas públicas desafetadas de que trata o Artigo 2º desta Lei Complementar serão criados os Blocos I, J, K e L, ampliada a Área Especial 9, que passa a denominar-se Área Especial 6, destinada à Companhia Energética de Brasília – CEB, e criadas as Áreas Especiais 4, 5, 7, 8, 9, 11 e 12;

§ 2º Os Blocos I, J, K e L do Trecho 4 serão destinados ao uso comercial de bens e de serviços, com atividades de comércio varejista e reparação de objetos pessoais e domésticos (código 52), grupo comércio varejista não especializado (código 52.1) e comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo, em lojas especializadas (código 52.2), coeficiente de aproveitamento igual a 2 (dois) e altura máxima das edificações igual a 9 m (nove metros), excluída a caixa d'água e casa de máquinas.

§ 3º As Áreas Especiais 4, 5, 7, 8, 9, 11 e 12 do Trecho 4 serão destinadas ao uso comercial de bens e serviços, com atividades de serviços anexos e auxiliares do transporte (código 63.A), coeficiente de aproveitamento estabelecido na Lei Complementar nº 803, de 27 de abril de 2009, altura máxima das edificações igual a 11 m (onze metros), excluída a caixa d'água e casa de máquinas.

Art. 3º Os usos, atividades e grupos estabelecidos nesta Lei Complementar estão em conformidade com a Classificação de Usos vigente no Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.